



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0025/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 00005/20

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO - ACÓRDÃO AC1-TC 00837/17,
REFERENTE AO PROCESSO N. 01586/01.**

RECORRENTE: MANUEL SEGUNDO LOPES MUÑOZ

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuida-se de recurso de revisão interposto por Manuel Segundo Lopes Muñoz, ex-Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, em face do Acórdão AC1-TC 00837/17, proferido nos autos do processo n. 01586/01, que versou sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, consolidada com inspeção ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2000, a qual foi julgada irregular, com imputação ao recorrente de débito, no montante atualizado de R\$ 12.300.013,59 (doze milhões, trezentos mil, treze reais e cinquenta e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

centavos) e multa, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos seguintes termos, tão somente naquilo que interessa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CONSOLIDADA COM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2000. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS. ATOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. DESCASO E FALTA DE CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO BÁSICA PARA GERIR OS RECURSOS DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA A DOIS RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA A GESTOR FALECIDO. COMUNICAR ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIONOR COUTO RORIZ. COMUNICAR AO TCU SOBRE O RESULTADO DE JULGAMENTO DESTA CONTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Os dados contábeis apresentados no balancete de dezembro divergem dos dados contidos na prestação de contas e não espelham com precisão a real execução orçamentária e financeira do órgão.
2. Foram inscritos elevados percentuais de despesas em restos a pagar que comprometeram a saúde financeira do órgão para o exercício seguinte.
3. Não foi possível aferir o limite constitucional com ações e serviços públicos de saúde em razão de divergências dos valores registrados nos balanços.
4. Inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU.
5. Ausência de controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso).
6. Infringência aos princípios constitucionais da Administração Pública, com danos ao erário, em razão do desaparecimento de vários medicamentos.
7. Falhas na concessão de benefícios para tratamento de pacientes fora do domicílio (TFD), em afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública e do próprio sistema de saúde.
8. Realização de despesas sem licitação e sem empenhos prévios.
9. Concessão de suprimentos de fundos sem a comprovação da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10. Realização de diversos pagamentos sem prévia análise pelo controle interno.
11. Execução irregular de serviços celebrados em contratos eivados de vícios previamente detectados por este Tribunal de Contas, entre outras.
12. Irregularidade das contas com aplicação de débito e multa nos termos do art. 16, III, b e c da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
13. Deixar de aplicar ao responsável falecido a multa capitulada nos artigos 54 e 55 da LCE 154/96, ante o caráter personalíssimo da sanção.
14. A morte do gestor não constitui óbice ao julgamento de mérito das contas, pois em vida foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher a dívida que foi imputada, haja vista o seu caráter de reparação do prejuízo causado ao erário.
15. Ocorrendo a morte do responsável após a citação, os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus no julgamento de mérito das contas, assumindo o processo no estado em que se encontra.
16. Atribuir o dano do gestor falecido aos herdeiros, com fulcro art. 5º, XLV, da Constituição Federal.
17. Comunicar ao TCU o resultado de julgamento desta conta.
18. Sobrestar os autos até satisfação dos créditos deste acórdão.
19. Arquivar os autos depois de atendidas todas as exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2000, da Secretaria de Estado de Saúde, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000), em razão das seguintes irregularidades:

(...)

j) De Responsabilidade solidária de **MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ**, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 face à não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 face à inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

(...)

n) De Responsabilidade solidária de **MANUEL SEGUNDO LOPES MUNÓZ**, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 em face da não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 em face da inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

o) De Responsabilidade do Senhor **MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ** - CPF nº 022.519.548-80, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Materiais e Patrimônio no período de 01.01 a 31.12.00, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei nº Federal 4.320/64 por não realizar controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial;

(...)

VI - Imputar débito solidário aos Senhores **MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ**, **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 1.400.184,10, cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 12.300.013,59 (doze milhões, trezentos mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no item II, letra "o" deste Acórdão;

(...)

X - Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores **EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO**, **ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI**, **ORLANDO DE SOUZA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, **MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ**, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.2”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto;

Insurgindo-se em face do acórdão vergastado, o recorrente aponta como fundamento legitimador do recurso de revisão interposto a hipótese de insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

De início, alegando fornecer elementos de convicção e compreensão à revisão pretendida, o recorrente fez uma contextualização fática e política da época, bem como teceu comentários sobre a trajetória conturbada do Sr. Natanael José da Silva, ex-Deputado Estadual, ex-Secretário de Estado da Saúde e ex-Presidente do Fundo Estadual de Saúde, enfatizando sua condenação pelo Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2010, a 14 anos e 8 meses de prisão pela prática dos crimes de peculato (apropriação e desvio), supressão de documento e coação no curso do processo, cometidos no ano de 2001.

Na sequência, aduziu que foi escolhido para ocupar a Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio – CGCMP, a qual fora criada por meio do Decreto n. 9.015/00, de 1º de fevereiro de 2000 e era subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, em razão do seu perfil honesto, probo, dedicado e leal às instituições, além de que quando “era delegado de polícia e se notabilizara pelas suas ações resolutas no combate à criminalidade”.

Nada obstante a criação da CGCMP, argumentou que, devido ao “estilo autoritário e destemido” do Sr. Natanael, a Secretaria de Estado da Saúde continuou a receber e a distribuir todos os medicamentos e materiais pensos adquiridos, usurpando, deste modo, uma, dentre outras, das atribuições daquela coordenadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em suporte à alegação de usurpação de competência, colacionou trechos do relatório da comissão de inspeção e dos opinativos ministeriais, os quais evidenciariam a desproporcionalidade da decisão e a insuficiência de documentos a ancorar a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Teceu considerações quanto à metodologia utilizada pela comissão de inspeção, questionando o grau de confiabilidade do programa especial desenvolvido para apurar a movimentação de materiais médico-hospitalares no âmbito da SESAU, uma vez que não houve aferição de certeza e convicção.

Ademais, sustentou que a comissão de inspeção, quando detectou o desaparecimento de quase 100 processos administrativos da SESAU, acionou dispositivo legal que determinava a instauração de tomada de contas especial no âmbito daquela pasta, porém o mesmo procedimento não foi adotado quando constado o desaparecimento de medicamentos e material penso, o que prejudicou a obtenção da verdade material, porque, segundo o recorrente, a tomada de contas especial se debruçaria sobre os fatos de forma meticulosa, de modo a esclarecer o que de fato ocorreu com aqueles materiais.

Ao fim, vindicou o recebimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e o acolhimento das razões de recurso, para afastar sua responsabilidade e o débito que lhe foi imputado.

Na Certidão de fl. 108 (ID 849691) foi atestada a tempestividade da irresignação.

Em seguida, tendo em vista a suspeição dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Benedito Antônio Alves, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva, o processo foi distribuído ao e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e, em seguida, encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conquanto, esta Procuradoria Geral de Contas, por meio da Cota n. 004/2020-GPGMPC (ID 865318), pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica para análise, consignando que estaria o feito apto à oitiva ministerial somente após a emissão de relatório conclusivo, na forma do que estabelece a Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Por seu turno, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0058/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 879361), ocasião em que reconheceu a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação e destacou a não incidência do efeito suspensivo nesse tipo de recurso, remetendo o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e manifestação.

No relatório técnico de ID 958771, a unidade técnica, examinando as alegações trazidas pelo recorrente, apresentou proposta de encaminhamento no sentido do provimento, em parte, do recurso manejado, nos seguintes termos, *in verbis*:

3 CONCLUSÃO

86. Por todo o exposto, este relatório conclui pelo afastamento do ressarcimento do dano, tendo em vista a ausência de instauração de tomada de contas especial, segundo a exigência do art. 44, da Lei Orgânica do TCERO.

87. Essa falha comprometeu a delimitação suficiente e clara da conduta do recorrente, bem como a imprecisão na quantificação do valor do dano, o que prejudicou a demonstração o nexo de causalidade, tornando o relatório de inspeção de auditoria inconclusivo.

88. Todavia, este relatório também conclui pela manutenção da multa, haja vista o recorrente ter sido omissor na implementação de mecanismos de controle no âmbito da administração estadual.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Pelo o exposto, no tocante ao Recurso de Revisão interposto por Manuel Segundo Lopez Muñoz, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Dar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 34, incisos I e II, em razão das conclusões expressas no item 2 deste relatório técnico, apenas no que se refere ao ressarcimento do dano ao erário, mas mantendo-se a multa aplicada na decisão proferida no Acórdão AC1-TC 837/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram novamente os autos para emissão de parecer.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

O recurso interposto está previsto nos arts. 31, III, e 34 da Lei Complementar n. 154/1996, reproduzidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO) nos arts. 89, III, e 96, *in verbis*:

Lei Complementar n. 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, § 2º, do RITCERO.

Nesse passo, o presente recurso é tempestivo, haja vista que foi protocolizado no dia 26.12.2019,¹ dentro, portanto, do prazo de cinco anos da data da publicação do Acórdão AC1-TC 00837/17, que se deu em 19.06.2017.²

Ademais, depreende-se das normas supra colacionadas que o recurso de revisão se trata de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se necessária a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão recorrida, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da teoria da asserção, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal.

¹ Documento n. 10304/19 – ID 846435.

² Primeiro dia útil posterior à disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO de edição n. 1411, de 14.06.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa feita, infere-se que o recorrente utilizou como supedâneo legal para interpor o recurso de revisão as disposições contidas no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, transcrito alhures.

Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da pretensão, com base na teoria da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência da alegada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida para a análise de mérito.

MÉRITO

Para aferir-se a procedência ou não dos argumentos do recorrente, no sentido da insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, faz-se indispensável cotejar tais argumentos com os fundamentos do acórdão profligado, sendo que nessa situação específica o Tribunal de Contas adotou como razão de decidir, o opinativo do Ministério Público de Contas (ID 358803 do feito originário), cujos termos, naquilo que interessa, seguem abaixo transcritos:

10. Item 1.x do Relatório Técnico inicial e item 3.23.1 do primeiro parecer ministerial – Infringência aos princípios da administração pública, com dano ao erário de R\$ 1.400.184,10 em razão do desaparecimento de vários medicamentos. Embora este tópico já tenha sido objeto de análise ministerial no parecer de fls. 3554/3612, dado o alto valor envolvido esta procuradora reexaminou o fato delituoso à luz dos documentos probatórios constantes dos autos, oportunidade em que se constatou que não deverá prosperar o pedido de condenação do senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA no montante inicialmente cogitado. Explique-se.

Urge rememorar que os medicamentos desaparecidos foram apurados nos processos administrativos de n.ºs. 1712/0509/00, 1712/0397/00 e 1712/0736/00.

À época a Comissão de Inspeção dessa Corte descortinou que embora o controle legal de tais bens estivesse sob a responsabilidade da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, na prática o recebimento, a distribuição e a guarda dos medicamentos ficava a cargo da SESAU (cf. documentos acostados nos volumes XXIX, XXX e XXXI da Inspeção Ordinária), tendo a Coordenadoria Geral mencionada, entretanto, realizado o lançamento contábil dos bens e, na maior parte das vezes, certificado o recebimento das notas fiscais sem que tivesse, de fato e na realidade, conferido o material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dúvida não remanesce, portanto, da responsabilidade solidária dos componentes da Comissão Geral de Controle de Material e Patrimônio em relação aos 3 processos administrativos mencionados.

Mesmo entendimento, todavia, não pode ser aplicado ao senhor NATANAEL, então Secretário da SESAU, porque sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de nomeação de comissão específica para o recebimento e controle dos bens, ocorreu somente em relação ao processo nº 1712/0509/00.

Em idêntico rumo deve ser a inteligência quanto à responsabilidade da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso nomeada pelo Secretário de Saúde, que deverá responder apenas pelos processos administrativos para os quais foi designada, quais sejam: os de nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00.

Em sendo assim, cotejando a lista de medicamentos de fls. 633/639 foi possível verificar que apenas parte dos medicamentos e materiais ali listados foi adquirida por meio do processo nº 1712/0509/002, e, ainda assim, não na quantidade apontada como desaparecida, de modo que o valor do dano atribuído ao senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA (secretário da SESAU) deve ser o equivalente a apenas R\$ 51.457,70.

Lado outro, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO (Presidente e Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso) deverão ser responsabilizadas pelos bens desaparecidos advindos dos processos nºs 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,403.

Explicito que independentemente do fato dos medicamentos desaparecidos terem sido adquiridos neste ou naquele processo administrativo, no caso dos senhores membros da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, eles deverão ser responsabilizados na totalidade dos valores correspondentes aos bens desaparecidos, haja vista que deveriam ter realizado o mister para o qual estavam designados legalmente, que era o recebimento, a distribuição e guarda de todos os medicamentos e material penso destinados à SESAU, consoante razões aduzidas no primeiro parecer ministerial, ao qual me reporto por questão de economia processual.

Pois bem.

Quanto à alegação do recorrente de que houve usurpação de competência por parte da SESAU, verifica-se, a partir da leitura das disposições acima mencionadas, que em que pese aquela secretaria de fato tenha recebido e distribuído os medicamentos e materiais pensos, por meio de comissões de recebimento, a CGCMP se omitiu ao deixar de adotar medidas cabíveis para obstar tal prática, além de que realizou o lançamento contábil, inclusive certificando parte do recebimento das notas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fiscais sem que tivesse conferido o material, razões pelas quais tal argumentação recursal em nada supera o opinativo ministerial, posteriormente corroborado pelo acórdão objurgado.

Também não merece prosperar a alegação de que era imprescindível a instauração de tomada de contas especial para a obtenção da verdade material, ponto em que diverge esta Procuradoria-Geral do entendimento do corpo de instrução, pelos motivos expostos a seguir.

É que, a rigor do estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 154/96, o rito procedimental das Prestações e das Tomadas de Contas é o mesmo, sendo, portanto, descabido o argumento de necessidade de conversão do feito em tomada de contas especial para posterior julgamento, *verbis*:

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Como cediço, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas analisa a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos que compreendem a atuação do administrador, como por exemplo, os contratos celebrados pelas unidades gestoras, competindo-lhe o mister de responsabilizar os responsáveis pelas ilegalidades evidenciadas e ressarcir o erário pelos prejuízos eventualmente causados, não apenas para punir o agente público faltoso, mas sobretudo para desestimular idênticas condutas reprováveis de outros jurisdicionados igualmente responsáveis.

Em síntese, processos de tomada de contas especial e de prestação de contas são espécies do mesmo gênero, é dizer, possuem a mesma natureza de processos de contas, tendo como ponto em comum a possibilidade de imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte precedente deste Tribunal de Contas:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

(...)

3. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 154, de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -, o rito das Prestações de Contas dos Administrados e da Tomada de Contas Especial é o mesmo; disso deflui, com efeito, a desnecessidade de conversão do processo de contas de gestão ordinária em processo especial.

(...)

(Acórdão APL-TC 00170/16, referente ao processo 01360/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 16.6.2016).

Como é cediço, por força do disposto no artigo 70, I, do Regimento Interno, a realização de auditorias e inspeções pela Corte de Contas se destina, dentre outras finalidades, justamente a “subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais”.

Em assim sendo, estando devidamente integrado aos autos de prestação de contas o acervo probatório colhido em inspeção realizada para subsidiar o correspondente julgamento, como previsto nas normas de regência, não há que se falar em conversão ou instauração de tomada de contas especial, visto que a natureza jurídica do processo principal já é de contas, permitindo, por corolário, o julgamento dos atos sindicados, o sancionamento dos responsáveis e o ressarcimento do erário, como no caso em foco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diferente, por óbvio, seria se a imputação do débito houvesse ocorrido no próprio processo de auditoria ou inspeção, o que não se deu na espécie, em razão do que inexistente qualquer vício processual quanto ao ponto.

Por outro lado, no tocante às críticas apresentadas pelo recorrente sobre a metodologia aplicada pela comissão de inspeção, ganharam outra entonação quando reanalisadas as circunstâncias do caso pela unidade técnica, cujo exame minucioso levou à conclusão de que a condenação do recorrente pelo dano apurado na inspeção deve ser afastada.

Vale a transcrição do relatório técnico acerca do tema em pauta, *in verbis*:

Dessa maneira, a partir das premissas apresentadas no relatório, sustentadas no levantamento realizado e na equação “ENTRADAS empenhos totais (-) SAÍDAS materiais distribuídos aos hospitais + materiais já recebidos e não distribuídos aos hospitais + materiais adquiridos, mas não entregues pelos fornecedores” chegou-se à conclusão de que o “furo” no estoque de R\$ 1.400.184,10 fora resultado de extravio ou da não entrega de material.

Ocorre que as condutas tipificadas, quais sejam a ausência de entrega de material e o extravio de bens públicos, podem haver agentes e *modus operandi* distintos.

Isto é, a não entrega dos materiais médico-hospitalares deveria ser averiguada, inclusive, acerca da possibilidade da existência de conluio entre os agentes públicos e fornecedores, transpassando, assim, o núcleo de responsabilização ultimada.

De outro modo seria o tratamento ofertado à conduta do extravio de material, a qual caberiam outros questionamentos a serem respondidos, tal como a existência de dolo, erro grosseiro ou culpa grave para que a responsabilidade fosse imputada aos agentes.

Isso por que é importante levar em consideração de que a SESAU não realizava inventários patrimoniais desde 1996. Dessa forma, não era de se esperar que todas as movimentações do almoxarifado, no qual residem os maiores riscos de desconformidades, fossem registradas de maneira eficiente e exata, tampouco se a irregularidade do estoque físico fora consequência de gestões pretéritas.

Portanto, a conclusão de que a totalidade desse valor tivera essas duas destinações, sem uma persecução investigativa adequada, demonstra, *a priori*, que houve indícios de dano, mas insuficiente para fins de responsabilização, sob o risco de cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa análise torna-se imprescindível à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista o direito do acusado de saber pelo o que exatamente ele está sendo condenado, devendo cada resultado estar relacionado com a conduta imputada (nexo de causalidade) e o dano ser detalhadamente quantificado.

(...)

Portanto, considerar que a totalidade do dano (R\$ 1.400.184,10) deva ser ressarcido pelos mesmos agentes, sem o devido delineamento das condutas, não oferece a segurança jurídica exigida para que a pena fosse aplicada de forma justa ao responsável.

Com efeito, malgrado seja louvável o esforço despendido na persecução do *quantum* relativo aos danos ao erário apurados por essa Corte de Contas, entende-se que tal aferição está embasada em metodologia frágil, na medida em que os indícios elencados, apesar de serem fortes indicativos da ocorrência de prejuízo ao erário, não são precisos no que tange ao delineamento das condutas dos agentes envolvidos, razão pela qual não se deve, neste caso, impor o ressarcimento ao ora recorrente.

Pontue-se que, em face do decurso de longo tempo desde a ocorrência dos fatos geradores até o presente momento, inviável retomar-se a persecução para efeito de saneamento da falha de instrução, o que redundaria em malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Esse Tribunal de Contas, inclusive, tem jurisprudência pacífica em relação ao assunto:

(...)

4. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades destacadas nos autos de Inspeção Ordinária – Processo n. 1134/99 -, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. (Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-PLENO e 125/2014-PLENO, exarados nos processos n. 0869/94 e 1985/97, respectivamente) (TCE-RO: Acórdão n. 26/2015-Pleno. Processo n. 2728/1999, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. em 19.2.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por derradeiro, tendo em vista a reprovabilidade da conduta de Manuel Segundo Lopes Muñoz, esta Procuradoria-Geral de Contas, na mesma linha do que exposto pela unidade técnica, entende que deve ser mantida a multa ao referido recorrente, com espeque no artigo 55, II, da LC n. 154/96, em razão das demais infrações narradas no acórdão vergastado, tendo em vista que os argumentos recursais manejados não lograram afastá-las, conforme os fundamentos consignados linhas volvidas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja o presente recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, seja julgada parcialmente procedente a irresignação, para efeito de exclusão da responsabilização do Sr. Manuel Segundo Lopes Muñoz pelo ressarcimento ao erário, mantendo-se a multa que lhe foi cominada e inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

É como opino.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS